



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10820.000495/98-17
Recurso nº 303-122.627 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-05.489
Sessão de 12 de novembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAMIRO PEREIRA DE MATOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade lançadora.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.



Antonio Praga - Presidente



Otacilio Dantas Cartaxo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacilio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Valmir Sandri.



Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à sua compreensão, expondo-os de maneira concisa, adoto como parte deste o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito.

“Emitiu-se a notificação de fl. 19 para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e contribuições, exercício de 1996, no montante de R\$ 3.786,09, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 0754048.5, com área de 5.236,3 ha., denominado Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Ribas do Rio Pardo, MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847, de 28/01/1994; Lei nº 8.981/1995 e Lei nº 9.065/1995 e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/1970, art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/1982, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/1991 e Decreto-Lei nº 1.166/1971, art. 4º e §§.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01 a 18. Os pedidos relacionados a seguir encerram sinteticamente os assuntos tratados na peça impugnatória. O interessado pediu para:

- *Julgar improcedente a cobrança porque baseada em tipo inadmissível de lançamento criado pela MP 399/1993 e que redunde em arbitramento sem a observância das garantias estabelecidas no art. 148 do CTN;*
- *Julgar improcedente o lançamento dado a falta de cumprimento de regra imposta na Lei, ou seja, a atribuição de valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terra do município;*
- *Reconhecer o descabimento da tributação em razão de as exações terem sido arbitradas com base em ato infralegal;*
- *Cancelar a cobrança das contribuições sindicais porque foram majoradas pelos mesmos critérios indevidos do ITR.*

Não sendo declarada a nulidade do lançamento nem decretada a sua improcedência, podem sejam os valores lançados ajustados ao valor da terra nua indicado no laudo de avaliação anexado ao processo.”

A decisão DRJ/RPO nº 1.072/99 (fls. 65/71) julgou procedente em parte o lançamento, sintetizando o seu entendimento conforme o extrato contido na ementa adiante transcrita:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha. fixado para o município de localização do imóvel rural.



VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O VTNm é fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, ouvido o Ministério da Agricultura do Estado. Inexistia previsão legal para correção monetária dos VTN's mínimos do exercício imediatamente anterior.

VTNm. DIVERSIDADE DE TERRAS NO MUNICÍPIO. METODOLOGIA ADOTADA.

Baseado em levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município, o VTNm é determinado pelo valor mínimo da pior categoria de terra encontrada no município.

VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O acórdão foi conclusivo e em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, sendo julgado o lançamento procedente em parte, para determinação da revisão do lançamento representado pela notificação de fl. 19, de acordo com o VTN encontrado pelo laudo de avaliação na fl. 38, de R\$ 125,06/ha., com a apuração do novo valor para o crédito tributário referente ao ITR e aos reflexos no cálculo da Contribuição Sindical do Empregador.

Ciente da decisão de primeira instância e inconformado com mesma, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O acórdão nº 303-29.725 (fls. 139//158), em Sessão realizada em 09/05/01, prolatou a decisão que anulou *ab initio* o recurso voluntário interposto, conforme cmenta adiante transcrita:

"ITR – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – É nula por vício formal a Notificação 'de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.

ANULADO O PROCESSO AB INITIO."

A Fazenda Nacional divergindo da decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, tendo ciência da referida decisão em 14/02/06 (fl. 159), para em 15/02/06 interpor o seu recurso em desfavor da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 161/167), com fulcro no art. 5º-II do RICSRF, para oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nº 302-34.831, aduzir:

- Não é nula a notificação de lançamento do ITR, por falta de identificação da autoridade que a expediu pelas razões que se seguem.
- Em primeiro lugar, em momento algum, o contribuinte reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou suscita qualquer



dúvida acerca da identificação constante na notificação de lançamento ou de alguma dificuldade que adveio para suas defesas em face do aludido fato.

- Logo, anular o lançamento pela simples circunstância de inexistir a identificação da autoridade que a expediu, se traduzirá a inequivocamente como um prestígio inadequado de forma documental em detrimento da verdade real dos fatos, uma das principais diretrizes a ser observada no processo administrativo fiscal, desvirtuando por completo a “mens legis”.
- Destarte, justifica-se a aplicação por analogia, do princípio da instrumentalidade de formas. Apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o lançamento tributário, não há qualquer dúvida no sentido de que foi a Delegacia da Receita Federal local que realizou o lançamento.
- As notificações de lançamento do ITR até 31/12/96, na realidade, foram notificações atípicas, considerando que ao contrário do que estatui o art. 9º do Dec. nº 70.235/72, ela não se refere a um só imposto, abarcando além do ÍTR, as contribuições sindicais destinadas as entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.
- Desta forma, a chamada notificação de lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do processo administrativo fiscal, não estando sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o v. acórdão ora recorrido.
- Requer a cassação do acórdão recorrido para, afastando-se a preliminar de nulidade da notificação, ser proferida outra. r. decisão que analise o mérito do recurso voluntário interposto.

Admitido o REsp da PFN em 21/02/06, à fl. 179, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em relação à sua tempestividade, à divergência apontada e quanto à matéria pré-questionada.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência por meio de AR (fl. 32184), a interessada contra-arrazou os termos que lhe foram apresentados, repelindo os termos exarados pela Fazenda Pública, consubstanciando-se caput e no inciso IV do art. 11 do Dec. nº 70.235/72, na IN/SRF nºs 54/97 e 94/97, que reitera os termos contidos no decreto retromencionado, para postular pela manutenção integral do acórdão recorrido.

É o relatório.

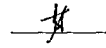
Voto

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Uma vez que procedida à admissibilidade do recurso de divergência interposto, no que pertine à sua tempestividade, à divergência apontada e quanto à matéria pré-questionada, deve o mesmo ser convalidado quanto a esses aspectos.

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a



apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado pela devida ART (fls. 20/47 e docs. 48/63).

Por se tratar de matéria idêntica àquela por mim relatada e apreciada em Sessão ocorrida em 07/11/06, por esta e. Corte, adoto o voto que culminou no Acórdão nº CSRF/03-05.123, proferido no Recurso Especial de Divergência nº 303-122.781, interposto pela Fazenda Nacional, por conter todos os elementos necessários à convicção deste Julgador e por se apresentar em forma racional e didática em sua exposição.

A decisão ora guerreada, preliminarmente, argüiu pela nulidade *ab initio* da notificação de lançamento, mediante a premissa de ausência de identificação da autoridade lançadora (art. 11-IV, Dec. 70.235/72 e ADN/COSIT nº 02/99).

Por sua vez, nas razões do recurso aviado o representante da União questionou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento ante a ausência de identificação da autoridade lançadora, se pronunciando no sentido de que esta questão esta superada posto que a ausência de identificação da autoridade lançadora é mera irregularidade administrativa que não causa nenhum prejuízo, notadamente no que se refere à ampla defesa, portanto não levando à nulidade da notificação de lançamento.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que da análise dos autos, foi detectada pela decisão hostilizada, a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

De outra parte a nulidade objeto deste debate encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou escólio a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Processo nº : 10768.005595/96-51 Acórdão nº : CSRF/03-05.123.



Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

Finalmente, conforme exemplifica a ementa do acórdão nº CSRF/03-04.069, julgado em 06/07/04, que negou, por unanimidade de votos, o recurso interposto pela Fazenda Nacional, adiante transcrito, cuja relatoria ficou sob a incumbência deste Julgador, demonstra a posição pacífica firmada por esta Colenda Corte.

*“ITR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA
DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL.*

*É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação
da autoridade que a expediu.*

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO –00.002/2001.

Recurso negado.

A análise do mérito empreendida no acórdão recorrido é imprópria e impertinente em razão da nulidade estampada na face da notificação de lançamento, ficando destarte prejudicado o exame do mérito, definitivamente.

Ante o exposto, já que efetuada a admissibilidade do recurso especial, não havendo preliminar a ser apreciada, nego-lhe provimento para declarar a nulidade *ab initio* do presente processo por vício formal, para confirmar a decisão recorrida.

É assim que voto.


Otacílio Dantas Cartaxo

